



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0041676-26.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada ALDENICE PAES LANDIM DOS SANTOS, são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo, deram provimento em parte ao recurso voluntário da massa falida, negaram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

OSVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º 40.732

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0041676-26.2012.8.26.0577

APELANTES/APELADOS: ALDENICE PAES LANDIM DOS SANTOS,
MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E
ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juíza de Primeira Instância: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL –
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –
REINTEGRAÇÃO DE POSSE no PINHEIRINHO, no Município
de São José dos Campos.

1. JUSTIÇA GRATUITA – A ausência de indeferimento expresse do pedido de gratuidade da justiça enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o requereu (autora) – Concessão também à massa falida da Selecta.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL – Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área – Indenização por danos materiais devida apenas pela Selecta, proprietária da área, uma vez que era a depositária dos bens que guarneciam as residências – Muitas casas foram demolidas com os móveis em seu interior – Inadmissibilidade da indenização por danos morais, mesmo por parte da massa falida.

3. RECONVENÇÃO da proprietária da área – Manutenção da extinção sem resolução do mérito – Reforma da sentença para se manter apenas a condenação da massa falida quanto aos danos materiais – Concessão a ela dos benefícios da justiça gratuita – Reexame necessário e recurso do Estado de São Paulo providos; recurso voluntário da Selecta provido em parte; recurso da autora não provido.

Trata-se de ação indenizatória promovida por Aldenice Paes Landim dos Santos em face do Estado de São Paulo, do Município de São José dos Campos e da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual alega que esta pessoa jurídica promoveu ação de reintegração de posse de área por ela abandonada da Fazenda Parreiras de São José. Segundo informações prestadas pela Polícia Militar, para o cumprimento da ordem judicial liminar, foram convocados dois mil homens, os quais utilizaram, dentre outros recursos, helicópteros, veículos blindados, balas de borracha, armas químicas, cavalaria, cães adestrados etc. Os moradores foram removidos das casas apenas com a roupa do corpo e, posteriormente, não puderam retirar seus bens, que acabaram destruídos ou extraviados. A autora da ação possessória assumiu o encargo de depositária dos bens que guarneciam as residências dos cidadãos desalojados. Porém, tais bens foram perdidos ou deteriorados. Por sua vez, a responsabilidade do Estado de São Paulo deve ser reconhecida em virtude da truculência com que cumpriu a ordem de reintegração de posse. A responsabilidade do Município deu-se pela falta de estrutura do alojamento das famílias retiradas de suas residências. Requer o recebimento de indenização por danos materiais, cujo valor deve ser aferido em sede de perícia judicial, e morais no importe de cinquenta salários-mínimos. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/15).

A reconvenção foi julgada extinta, sem resolução de mérito, o pedido inicial foi julgado improcedente em face do Município de São José dos Campos e procedente em face da Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A e do Estado de São Paulo para condená-los solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos valores dos bens constantes da relação que acompanha a inicial, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Também condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros de mora desde a data do ato ilícito (Súmula 54/STJ e artigo 398 do Código Civil), de acordo com os Temas n.º 810/STF e n.º 905/STJ, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. Em razão do princípio da causalidade, os sucumbentes foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da condenação, observada a tese fixada no Tema n.º 1.002/STF. Por fim, exaurido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, determinou-se a remessa dos autos para o reexame necessário (fls. 582/621).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 626/628), os quais restaram rejeitados (fls. 674).

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que, passados dez anos da desocupação do núcleo habitacional Pinheirinho, a área permanece abandonada. Não se discute a legitimidade, legalidade da ordem judicial que determinou a reintegração de posse, mas as violações aos direitos dos moradores desalojados. Também não deve ser feito julgamento moral dos ocupantes. Seu pedido de indenização decorre da destruição de seus bens móveis, do abuso no cumprimento da ordem judicial e da submissão a condições desumanas nos abrigos municipais. Após a desastrosa operação de reintegração de posse, a autora da ação possessória ficou como depositária dos bens que guarneciam as residências dos cidadãos desalojados. Porém, não conseguiu recuperar seus bens, que foram perdidos ou deteriorados. No que tange à responsabilidade do Município, não se pode olvidar que cerca de oito mil pessoas deveriam ser atendidas pela área social. Isso não era possível em um único dia. Não foram providenciados abrigos suficientes para todos os desalojados. Houve total deficiência na pós-desocupação. Os abrigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponibilizados apenas permitiam que colchonetes fossem dispostos lado a lado em quadras esportivas, com poucos banheiros para centenas de pessoas, sem papel higiênico, com dificuldade para banhos, sem os remédios de uso contínuo. O Poder Público deveria ter comunicado à autoridade judicial que não era possível cumprir a reintegração de posse sem um mínimo de estrutura disponível para tanto. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que o pedido inicial seja julgado integralmente procedente (fls. 629/644).

O Estado de São Paulo também apelou (fls. 651/673), aduzindo, em suma, que não foram produzidas provas de que a autora suportou danos morais em razão da desocupação e que perdeu bens móveis de sua residência. Não há provas de que, de fato, residia na área denominada Pinheirinho, pois apenas apresentou uma lista unilateral de bens móveis fornecida à Defensoria Pública. Também não demonstrou que estava em sua residência no momento da desocupação e, em caso positivo, que foi vítima de força excessiva e desproporcional por parte da Polícia Militar. Não comprovou que os bens móveis constantes da lista anexa à petição inicial foram destruídos ou extraviados. A Polícia Militar pautou a sua atuação nos limites da ordem judicial e no necessário à restituição da posse ao proprietário. Não obstante a notória resistência dos invasores, que já se estendia por vários anos, marcada por diversos episódios de violência e caos, com notícias de treinamentos de táticas de guerrilha, a reintegração de posse do Pinheirinho foi concluída sem nenhuma morte ou feridos graves. Era de pleno conhecimento de todos os moradores a existência de uma ordem judicial para desocupação do local, de modo que não houve “efeito surpresa” quanto à existência dessa determinação. Também não se pode olvidar que a ocupação era ilegal. Toda a operação foi devidamente planejada, uma vez que cerca de sete mil pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seriam retiradas da área. Houve, inclusive, reunião com o líder do movimento dos moradores do Pinheirinho, oficiais de justiça e demais entidades, com o intuito de preservar a ordem social e o bem-estar, evitando confrontos ou resistência por parte das pessoas a serem retiradas. O uso de bombas de efeito moral foi necessário para impedir injusta agressão iminente por parte dos invasores, sendo uma atuação preventiva. A responsabilidade pela remoção e guarda dos bens e pertences dos desalojados coube à massa falida da empresa proprietária do imóvel, autora da ação possessória. O Estado não teve participação na remoção e custódia dos bens e pertences dos que ocupavam o local. Os policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal, valendo-se dos meios estritamente necessários para o desempenho desse mister, não sendo, pelas circunstâncias do caso, deles exigida conduta diversa da que adotaram. Na verdade, houve culpa exclusiva da vítima. Não há de se cogitar em dano moral. Muito pelo contrário, sensibilizado com as consequências sociais da execução da ordem judicial, o Estado (Poder Executivo), tentando minorar eventual sofrimento, incluiu os verdadeiramente necessitados em seu programa de aluguel social. Além disso, todos receberam auxílio financeiro para mudança e apoio psicológico, conforme bem demonstram os documentos apresentados, principalmente o relatório da OAB. Não havendo ato ilícito, não há de se cogitar em indenização. O juízo *a quo* fundamentou a condenação exclusivamente com base nas alegações da autora, que não produziu prova oral para comprovar ter sofrido violência por parte dos policiais militares. A Magistrada não poderia embasar a condenação unicamente em depoimentos emprestados de outros processos, os quais são genéricos ao afirmarem que não houve tempo de retirada dos bens e que os policiais se utilizaram de violência. Ademais, foi desconsiderada a prova emprestada das testemunhas dos réus. Não tem nenhuma responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos supostos danos materiais suportados pela demandante. Por outro lado, o valor da indenização pelos danos morais foi fixado de forma exacerbada, mormente se for considerado que a autora possui baixa renda. Os dissabores decorreram da relutância da moradora em cumprir, voluntariamente, a ordem judicial de desocupação da área invadida. Portanto, por mais que se entenda absolutamente indevida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, caso ela venha a ser mantida, deve ser reduzida a montante inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto aos danos materiais, não pode ser admitida a presunção de que seus bens, de fato, correspondam à lista apresentada com a petição inicial, sob o fundamento de que são compatíveis com residência humilde. Ora, para que seja obrigada a ressarcir, deve haver prova cabal da existência dos bens ou de sua extensão. Caso mantida essa obrigação indenizatória, sua condenação deve ser subsidiária à da corre massa falida e limitada ao valor dos bens móveis efetivamente comprovados por nota fiscal. Por outro lado, os juros de mora devem ser calculados a partir da data da citação. Por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser afastada, pois a autora é representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Deve ser observado o teor da Súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça. Não deve ser aplicado o Tema n.º 1.002 do Supremo Tribunal Federal, pois houve modulação de efeitos e, além disso, a aludida súmula não foi revogada. Pleiteia o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

A massa falida também apelou (fls. 724/765), aduzindo, em suma, que houve a invasão de populares em imóvel de sua propriedade, a Fazenda Parreiras de São José. Sua falência foi decretada em 1990, motivo pelo qual não podia, a partir de então, dispor de seu patrimônio, nem manter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as suas atividades empresariais. O processo falimentar, passados tantos anos, ainda não foi concluído, pois seus bens são grandes imóveis, os quais são de difícil alienação. Dessa forma, não houve o abandono do imóvel. A invasão ocasionou depreciação do valor do terreno, em seu prejuízo e também dos credores da massa falida. Seu passivo aumentou com as providências que teve de suportar para a guarda dos pertences dos ocupantes e limpeza de entulho, além de todas as ações indenizatórias que foram promovidas. Estão presentes os requisitos processuais para a reconvenção no bojo da ação indenizatória promovida pela ocupante de seu terreno. Havendo qualquer tipo de obstáculo à fruição em favor do legítimo possuidor, aquele que viola esse direito deve compensá-lo monetariamente em decorrência do uso indevido da propriedade que não lhe pertence. Por outro lado, não é cabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, uma vez que a demolição das habitações outrora erguidas pelos antigos ocupantes do Pinheirinho não foi realizada pela falida, mas pelas autoridades públicas. A Urbanizadora Municipal S/A – Urbam, autarquia municipal, foi convocada pela Juíza responsável pela ação reintegratória, para auxiliar na desocupação do imóvel, tendo o ente autárquico fornecido máquinas (tratores), caminhões, equipamentos, veículos e mão-de-obra. Para a proprietária do terreno, coube tão somente a guarda dos bens que não foram retirados pelos moradores, os quais foram armazenados nos depósitos da Sat Log e R.P. Maia. Os ocupantes do Pinheirinho declararam publicamente que iriam resistir ao cumprimento da ordem de reintegração de posse. Com isso, devido à notoriedade do ambiente inóspito, as autoridades precisaram adotar medidas extremas preventivas para garantir a efetividade da operação. O pedido indenizatório é genérico, pois a autora não provou os danos sofridos. Muitos ocupantes tiveram os bens recuperados nos depósitos fornecidos pela corre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e/ou pela Prefeitura; outros, por sua vez, sequer procuraram pelos seus bens. Adotou todas as cautelas necessárias para garantir a conservação dos bens dos ocupantes, os quais foram arrolados, embalados, retirados da demolição das habitações, armazenados em local específico até oportuna recuperação pelos respectivos donos. A legislação brasileira não comporta dano material presumido, conforme levado a efeito pelo juízo *a quo* na sentença. Ofertou reconvenção, postulando o recebimento de indenização a título de lucros cessantes e taxa de ocupação, ante a incontroversa ocupação e utilização ilegal do imóvel esbulhado por, aproximadamente, oito anos. No entanto, a reconvenção foi extinta sem resolução de mérito. Pleiteia a reforma do *decisum* para que o pedido inicial seja julgado improcedente e o pedido da reconvenção integralmente acolhido. Por fim, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou do diferimento do pagamento do preparo recursal, mediante habilitação da quantia nos autos falimentares.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 678/714, 813/817 e 824/841), pelo desprovimento aos recursos interpostos. Foram arguidas as seguintes preliminares: a) não conhecimento do recurso da massa falida, uma vez que não houve o recolhimento do preparo recursal; b) inovação recursal e supressão de instância na apelação da massa falida.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo e desprovimento ao recurso da massa falida (fls. 847/848).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 803).

É o relatório.

A princípio, é oportuno observar que, na petição inicial da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizatória, a autora postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/03 e 14), mas seu pedido deixou de ser apreciado. A tramitação processual prosseguiu.

A ausência de indeferimento expresso do pedido de justiça gratuita enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o requereu.

Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. “A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela.

(EAREsp n. 731.176/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/3/2021, DJe de 22/3/2021).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. Apelação sem o preparo recursal.

Determinação, em primeiro grau, de processamento sem a apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Reconhecimento do deferimento tácito do benefício da gratuidade judiciária pelo juízo de origem. Entendimento jurisprudencial no mesmo sentido. (...) Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0007107-53.2011.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 10.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios arbitrados em anterior execução – Impugnação acolhida para declarar nula a execução, extinguindo o cumprimento de sentença – Manutenção – Ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, entendimento prevalente no C. STJ – Necessária prova da alteração da condição de hipossuficiência dos executados, condição imprescindível para afastar a suspensão de exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3.º, CPC) – Precedentes do E. STJ, desta C. Câmara e Corte de Justiça – Sentença mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000916-64.2022.8.26.0648; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9.^a Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023);

Ação de indenização de danos morais e materiais. Trânsito em julgado. Insurgência contra despacho que deferiu a gratuidade judiciária na fase de cumprimento de sentença de forma retroativa. Decisão mantida. Pedido formulado na fase de conhecimento, sem expresse indeferimento. Deferimento tácito. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185727-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 5.^a Vara de Fazenda Pública; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

Portanto, é de rigor o reconhecimento de que houve deferimento tácito do benefício da justiça gratuita à demandante, tendo em vista que o pedido formulado no primeiro grau de jurisdição não foi apreciado.

Com isso, seu recurso de apelação foi adequadamente interposto sem o recolhimento do valor do preparo.

Por outro lado, nas razões de apelação, a corrê Selecta veiculou pedido de gratuidade da justiça (fls. 663/704).

Na hipótese vertente, não pode ser desconsiderado que se trata de massa falida e que foram distribuídas quase mil ações semelhantes, com reconvenção em todas elas, sendo que os valores relativos a cada ação, se somados, tornam difícil o recolhimento. Com isso, compreende-se que, de fato, a corrê faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A propósito, preleciona o Eminentíssimo Desembargador Djalma Lofrano Filho:

“No caso *sub judice*, a pretensão advém de massa falida, fato que, por si só, evidencia o desequilíbrio econômico da empresa, bem como a impossibilidade momentânea de custear o processo”.

(...)

“Conforme declaração carreada pelo representante da massa falida (fls. 110), há impossibilidade momentânea de recolher as custas processuais relativas à reconvenção, afirmando, ainda, ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

materialmente impossível fazer qualquer tipo de saque ou levantamento de valores nos autos falimentares.

Por outro lado, pelos outros elementos amealhados aos autos e que instruem o recurso (fls. 86-109), denota-se que foram distribuídas quase 1.000 (mil) ações de idêntico teor, sendo apresentadas reconvenções pela agravante em todas elas.

Desta forma, convém observar que os valores diluídos e considerados isoladamente em cada ação apresentam-se em montante não significativo, mas, somados, tornam impossível seu recolhimento, em especial se considerarmos a situação jurídica da agravante.

Logo, reputa-se razoavelmente demonstrada a momentânea impossibilidade financeira de a agravante arcar com o pagamento das custas e despesas do processo (...)"

(Agravado de Instrumento n.º 2070484-21.2014.8.26.0000 – São José dos Campos – 13.ª Câmara de Direito Público – Relator: Djalma Lofrano Filho – j. 22.10.2014, V.U.)

Considerando o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A.

Dessa forma, resta prejudicada a arguição da autora, no sentido de que o recurso de apelação da massa falida não poderia ser conhecido, uma vez que não houve o recolhimento do preparo recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, também não há de se cogitar em inovação recursal e supressão de instância na apelação da massa falida. Ora, em seu recurso de apelação, ela asseverou que a demolição das construções erigidas pelos ocupantes do Pinheirinho não foi efetivada por ela, mas pelas autoridades públicas, razão pela qual considera não ser a culpada pelos danos materiais ocorridos. Ora, trata-se apenas de um argumento a mais veiculado pela recorrente. Ainda que, eventualmente, não tenha feito tal afirmativa em sua defesa, não se pode considerar que houve inovação em sede recursal.

Superadas tais questões, resta a análise do mérito de todos os recursos.

A autora era uma das ocupantes da área denominada “Pinheirinho”, em São José dos Campos, quando, no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, ocorreu a reintegração de posse determinada em ação promovida pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, titular do imóvel. Segundo a demandante, a Polícia Militar agiu com truculência no ato de desocupação, e os bens que possuía foram extraviados ou destruídos, o que configura o dever dos réus de indenizarem pelos danos materiais e morais sofridos.

A matéria *sub judice* diz respeito à verificação da ocorrência de danos materiais e morais suportados pela autora em virtude do cumprimento, acompanhado de policiais militares, da ordem conferida em sede liminar de reintegração de posse da área pertencente à massa falida, onde estavam assentadas cerca de sete mil pessoas.

Com efeito, todos os ocupantes da área, inclusive a autora, tinham ciência de que estavam assentados em área particular, que, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verdade, não lhes pertencia. Ademais, também era notória a informação de que ação possessória havia sido promovida pela proprietária do terreno, que obteve decisão liminar favorável, de reintegração de posse.

Era de conhecimento público, portanto, que a medida de desocupação ocorreria, muito embora as pessoas mantivessem a esperança de que a situação seria solucionada de outra forma e que, no final, poderiam permanecer no local, eventualmente até mesmo com a regularização fundiária.

A decisão liminar foi proferida em 17 de outubro de 2011 (fls. 24/30), com o cumprimento no mencionado interregno de 22 a 25 de janeiro de 2012.

Da mesma forma, bem esclareceu a Magistrada quanto à enormidade da medida que deveria ser cumprida, sobretudo porque a possibilidade de ocorrência de confronto era considerável. Talvez tenha sido a maior operação de reintegração de posse que se tenha notícia nesta Corte de Justiça.

É inegável que a Polícia Militar utilizou de seu poder para dispersão de resistência, inclusive com a utilização de artefatos como bombas de gás lacrimogêneo, de efeito moral etc. Não era possível, porém, cogitar-se na realização da reintegração de posse daquela área, com a retirada de milhares de pessoas, sem o respaldo da Corporação.

Ao que consta dos autos, a atitude dos policiais era voltada à retirada dos moradores que ainda permaneciam nas residências nos dias da abordagem. Não há notícias de atitudes abusivas direcionadas a moradores específicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que a desocupação, como um todo, tenha sido traumática, de grandes proporções, amplamente noticiada pela mídia, a responsabilidade civil do Estado de São Paulo estaria presente se o alegado excesso fosse dirigido especificamente contra algum dos cidadãos que deixavam as moradias, o que é o caso da autora.

Na hipótese vertente, é despicienda a alegação genérica de que os policiais militares cometeram abuso na operação. Seria relevante para o caso se tal abuso tivesse se dirigido à apelante ou à sua família, o que não ocorreu.

A propósito, é oportuna a menção ao depoimento de Antônia Santos Craveiro, ouvida como informante do juízo. Segundo ela, era vizinha de fundo da autora, no Pinheirinho. As casas ficavam próximas à entrada do bairro. A autora morava com a filha, que ainda era um bebê. No dia da desocupação, ela tentou entregar a filha para uma outra pessoa conhecida, que estava fora do local, a fim de protegê-la do *spray* de pimenta que estava sendo utilizado, mas a Polícia não permitiu. Retornaram para as casas, pois seus pertences lá se encontravam. Receberam três sacos de lixo e cinco minutos para desocupar. Saíram de lá ainda no período da manhã, por volta das nove horas. A autora possuía geladeira, fogão, televisão, cama, guarda-roupa, cômoda, berço. Não foi possível retirar nada. No mesmo dia da desocupação, a máquina derrubou a sua casa e a da autora. Deixou um cachorro lá amarrado e não conseguiu levá-lo. Depois foram para abrigos diferentes. Ficou em uma escola, dormindo no chão, em colchõezinhos. Não havia banheiros suficientes. Algumas pessoas comeram o que foi fornecido nos abrigos e passaram mal, mas não foi o seu caso. Não notou que a comida estava azeda. Permaneceu no abrigo por vinte e seis dias. Quando recebeu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cheque, foi alugar uma casa. Não sabe quantos dias a autora ficou no abrigo. Ela também recebeu auxílio-aluguel e hoje mora no Pinheirinho dos Palmares (fls. 811).

No que diz respeito à conduta do Município de São José dos Campos, segundo se depreende dos autos, não se pode considerar que tenha agido de forma negligente ou omissa quanto aos desabrigados.

Não se pode olvidar que, para a realização da reintegração de posse, competia, em grande parte, à interessada (proprietária do terreno) a adoção das medidas indispensáveis à retirada das pessoas e acomodação dessas e de seus bens, ainda que de forma provisória.

Pela dinâmica dos fatos nos dias da operação, a massa falida deixou de adotar muitas providências que eram necessárias, motivo pelo qual a Municipalidade tomou a frente e disponibilizou caminhões para transporte dos bens das residências e abrigos para receber a população. Também arcou com as refeições dos alojados. Posteriormente conferiu aluguel-social às famílias, inclusive à autora, permitindo que se acomodassem em outra residência. Além disso, ofertou auxílio para o retorno dos moradores para a sua origem, se assim desejassem, e empreendeu conjunto habitacional destinado aos desabrigados, denominado Pinheirinho dos Palmares.

Em outras palavras, as providências adotadas pela Administração Pública Municipal foram importantes e eficazes.

Não se desconhece que incidentes ocorreram durante o abrigamento provisório das famílias, tais como falta de água, banheiros insuficientes para todos, acúmulo de pessoas em um único espaço, problemas com alimentação etc. Porém, em virtude da enormidade das providências que

deveriam ser tomadas, não é possível concluir que o Município de São José dos Campos tenha falhado na sua participação no ato de reintegração de posse.

Com isso, ratifica-se o afastamento do Município de São José dos Campos do dever de indenizar a autora pelos danos por ela sofridos, quer de índole material, quer de índole moral.

Por outro lado, compreende-se que o Estado de São Paulo também deve ser excluído do dever de indenizar.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6.º, prescreve a responsabilidade objetiva do Estado, *in verbis*:

“§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Dessa forma, para que a Administração Pública tenha o dever de indenizar, basta que o lesado demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como o seu montante, independentemente de comprovação de culpa.

Sobre o tema, preleciona Sérgio Cavalieri Filho:

“O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento,

permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determinado se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. Pode-se afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos oportunidade de ver quando estudarmos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal”¹.

Com base nesse raciocínio, não se pode reputar que os danos suportados pela autora (que existiram se, de fato, perdeu os bens que guarneciam a sua residência) foram provocados pela ação ou omissão do Poder Público, quer na esfera estadual, quer na esfera municipal.

Muito embora medidas prévias tenham sido empreendidas para a desocupação, tais como a catalogação das residências e dos pertences nelas acomodados, segundo estudo técnico realizado pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública, cerca de 34% das residências foram demolidas com os bens móveis ainda em seu interior.

A massa falida, com a medida de reintegração de posse, foi nomeada depositária dos bens dos moradores da área que não foram previamente retirados do local. Desse mister, contudo, não se desincumbiu.

Como bem ressaltado pelo juízo sentenciante:

¹ in *Programa de Responsabilidade Civil*, 8.^a edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 46.

“Na hipótese dos autos, está fartamente comprovado que a Massa Falida da Selecta não providenciou os meios materiais e humanos necessários à desocupação, transporte e guarda dos pertences dos moradores que não tinham para onde levá-los ou não puderam fazê-lo naquele momento.

A negligência em desincumbir-se do dever legal ao seu cargo implica na responsabilidade pelos danos causados à parte autora, na medida em que não comprovou ter-lhe devolvido os bens de que era depositária. Nem mesmo comprovou, por meio de auto de depósito, que esses bens estavam dentre aqueles guardados em seu depósito que veio a incendiar-se.

Para a Massa Falida da Selecta afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, bastava que tivesse apresentado documento comprovando a devolução dos bens da parte autora. Porém, nenhuma prova concreta nesse sentido foi produzida pela Massa Falida nas centenas de ações similares” (fls. 604).

Nessa linha de raciocínio, não restam dúvidas de que os danos suportados pela autora foram ocasionados pelo descumprimento do dever de depositária conferido à massa falida. Somente ela, portanto, deve arcar com o pagamento de indenização pelos danos materiais.

Por outro lado, a despeito do sofrimento da apelante, que é inegável, não se considera que faça jus ao recebimento de indenização por danos morais, nem mesmo por parte da massa falida.

O fato de ter sido desalojada do imóvel onde morava não pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser o responsável pelos danos extrapatrimoniais, até porque, como já mencionado, havia erigido sua residência em área que não lhe pertencia e, ademais, não havia desocupado o local previamente, *sponte propria*, após a notícia da concessão da ordem de reintegração de posse. O dano efetivamente sofrido por ela consiste na perda dos móveis e bens que guarneciam a sua residência. Este, porém, deve ser indenizado como dano material.

Acerca da matéria, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASO “PINHEIRINHO”. Pretensão da autora ao recebimento de indenização a título de danos morais. Descabimento. Responsabilidade do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos não configurada. Ausência de excesso no cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar e de responsabilidade do município. Destruição e extravio de bens móveis que devem ser atribuídos à Massa Falida. Dano material. Possibilidade. Compensação de honorários advocatícios. Impossibilidade. Condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária. Arbitramento também de honorários advocatícios em razão da extinção da reconvenção. Sentença parcialmente reformada, com alteração em relação à condenação das partes no pagamento de honorários. Precedentes deste E. Tribunal. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 0049904-87.2012.8.26.0577; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – 1.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024);

APELAÇÕES – Ação de indenização por danos morais e materiais em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos – Reintegração de Posse – Pinheirinho – Suposto uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso

no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais – Ausência de comprovação dos danos morais – Danos materiais imputados à Massa Falida evidenciados, nos termos da sentença de primeiro grau – Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez – Reconvenção – Lucros cessantes – Inadmissibilidade – Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, por observância aos princípios da sucumbência e da causalidade – Sentença parcialmente reformada, exclusivamente no tópico relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de afastar a sua compensação – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ MASSA FALIDA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0018520-09.2012.8.26.0577; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1.^a Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – 1.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024);

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais – Danos supostamente sofridos com a reintegração da posse da área conhecida como Pinheirinho – Sentença de extinção da reconvenção, improcedência dos pedidos formulados contra o Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos e procedência em parte contra à Massa Falida – Inconformismo da autora e da Massa Falida. Recurso da autora – Inexistência de provas voltadas ao suposto abuso da força policial contra a autora – Não configurada a responsabilidade civil do Estado de São Paulo por atuação violenta da Polícia Militar – Atendimento emergencial devidamente prestado pelo Município de São José dos Campos – Alojamento e serviços apropriados diante da calamitosa situação – Atribuição do extravio dos bens à depositária – Deficiente cumprimento do encargo – Dever de indenizar a título de danos materiais pela perda dos bens da autora – Valor a ser apurado em liquidação de sentença – Impossibilidade de compensação de

honorários – Dever de arbitramento de honorários da reconvenção – Apelação provida apenas quanto à fixação da verba honorária – Recurso da autora provido em parte. Recurso da Massa Falida – Pretensão voltada à procedência da reconvenção com fixação de lucros cessantes – Impossibilidade – Inexistência de conexão entre a causa de pedir da ação de indenização com lucros cessantes decorrentes da ocupação da área de Pinheirinho – Matéria controvertida neste feito não trata de posse, mas suposta conduta ilegal dos réus na desocupação da área – Ação de reintegração sequer transitou em julgado – Recurso não provido. Sentença reformada tão somente quanto aos honorários advocatícios fixados – Recurso da autora provido em parte e negado provimento ao recurso da Massa Falida.

(TJSP; Apelação Cível 0046944-61.2012.8.26.0577; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4.^a Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – 1.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024);

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DANOS (...) MORAIS – Inocorrência – Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área – Não comprovação de prejuízo de ordem moral (...) – Ausência de comprovação – Indenização por danos materiais devida pela Massa Falida da Selecta em razão dos bens que estavam sob sua guarda, como depositária – Sentença mantida – Sucumbência recíproca determinada – Compensação dos honorários advocatícios – Inadmissibilidade – Adequação dos honorários advocatícios nos termos da lei – Reforma da r. sentença tão somente nesse ponto – Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 0042187-24.2012.8.26.0577; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9.^a Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – 1.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023).

No que tange ao recurso interposto pela massa falida, não é possível acolher-se a pretensão deduzida na reconvenção, porquanto a

natureza da posse da Selecta não é objeto controvertido nos autos, e, além disso, o pedido principal se limita à reparação pelos danos materiais e morais causados quando da desocupação da área, sob o fundamento de que houve abusos e negligência por parte dos réus.

A reconvenção apresentada pela massa falida veicula pedido indenizatório a título de lucros cessantes pelo tempo em que o imóvel permaneceu indevidamente ocupado. A *causa petendi* abrange o seu direito de propriedade e a posse injusta decorrente do esbulho experimentado. Portanto, o pedido de reparação de danos materiais deveria ter sido formulado na ação possessória, ante os termos do artigo 555 do Código de Processo Civil, e não na presente demanda, na qual quem pretende receber indenização é a autora.

Seja como for, a sua condição de depositária dos bens dos ocupantes da área lhe foi atribuída pela mesma decisão que deferiu, em seu benefício, a reintegração de posse.

Com isso, a Selecta assumiu a responsabilidade pelos bens não retirados pelos moradores da comunidade do Pinheirinho, os quais não foram devidamente custodiados. Ao contrário, foram inutilizados em massa com a célere demolição das edificações após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Não se pode olvidar que é fato notório o longo abandono do imóvel que, em consequência, incitou a ocupação precária pela população de baixa renda. Portanto, é impertinente o pedido veiculado na reconvenção formulada pela massa falida, relativo à indenização por lucros cessantes em razão do apossamento, ainda que indevido, de imóvel de sua propriedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a inversão da sucumbência relativamente ao Estado de São Paulo, resta prejudicada a análise dos honorários advocatícios fixados em benefício da Defensoria Pública.

Por conseguinte, reforma-se a sentença para se julgar improcedente o pedido em relação ao Estado de São Paulo, mantendo-se a condenação apenas da massa falida ao pagamento dos danos materiais. Além disso, concedem-se os benefícios da gratuidade da justiça à Selecta e reconhece-se a justiça gratuita tacitamente conferida à autora. Pela sucumbência desta relativamente à sua pretensão inicial em face do Estado de São Paulo, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), ressalvada a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Diante do exposto, a) dá-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo; b) dá-se provimento em parte ao recurso voluntário da massa falida; c) nega-se provimento ao recurso da autora.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...